



Número: **0002316-40.2012.8.17.0220**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **05/06/2012**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO - EPP (AUTOR(A))	
	RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO(A)) PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO(A))
ECILENI TENÓRIO VAZ E OUTROS (RÉU)	
	MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A)) MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A))
JANIO BATISTA DA SILVA (RÉU)	
	JEANE SORAYA PIRES PESSOA BATISTA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
GUSTAVO LUIZ CAMPOS DE AZEVEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO(A)) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (ADVOGADO(A)) DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO ARAGAO PEREIRA (LEILOEIRO(A))	
FLAVIO ALEXANDRE ALVES DA COSTA E SILVA (LEILOEIRO(A))	
2º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
BRUNO CEZAR CAVALCANTI DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIRCEU WALBER GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO(A))
PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARCOVERDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
NEURO IMAGEM E SERVICOS MEDICOS OCUPACIONAIS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISLLAN DE JESUS DA SILVA LEITE (ADVOGADO(A))

4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
187466235	05/11/2024 18:19	Prestação de Contas AJ. Nov. 24	Relatório (outros)
187466237	05/11/2024 18:19	Doc. 01 - Extratos de contas vinculadas à falência	Outros Documentos
187466238	05/11/2024 18:19	Doc. 02 - Extratos de contas vinculadas a outro feito	Outros Documentos
187466239	05/11/2024 18:19	Doc. 03 - Quadro Geral de Credores	Outros Documentos



PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOVEMBRO DE 2024

MASSA FALIDA DA AIDA DE ANDRADE LIMA

RABELLO - EPP

CNPJ Nº 09.734.237/0001-70

CPF Nº 019.290.114-15

PROCESSO Nº 0002316-40.2012.8.17.0220

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE/PE





SUMÁRIO

I – DA NOMEAÇÃO DA DILIGENCE	3
II – DA FASE PROCESSUAL	3
III – DO RESUMO DO PROCESSO	4
IV – DOS ATIVOS.....	6
IV.1 – DA CONTA JUDICIAL	7
V – DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS.....	8
VI – DO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO	9
VII – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA.....	10
VII.1 – DA REMUNERAÇÃO DO ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	10
VII.2 – DA REMUNERAÇÃO DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	11
VIII – DO QUADRO GERAL DE CREDORES (QGC)	15
VIII.1 – DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO PATRONO MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	16
IX – DAS CONCLUSÕES	19



I – DA NOMEAÇÃO DA DILIGENCE

A DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada pelos sócios Dr. Paulo Roberto Souza Junior e Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida, foi nomeada como Administradora Judicial do processo de falência da **AIDA DE ANDRADE LIMA RABELLO**, conforme se extrai da decisão Id. 130361731, bem como do termo de compromisso assinado pelo Administrador (Id. 136403351).

II – DA FASE PROCESSUAL

Didaticamente, pode-se considerar que a falência é composta por 3 (três) fases:

1. Declaratória: da petição inicial até a sentença de declaração de falência;
2. Realização do Ativo: consolidação do passivo, levantamento dos bens do falido e pagamento dos credores;
3. Encerramento: fase de prestação de contas da falência e habilitação do falido.

Denota-se que a primeira fase foi concluída em 08/10/2012, quando da decretação da falência mediante sentença. Quanto à segunda fase, importante registrar que, as etapas acontecem em paralelo.

Assim, à medida que o Administrador Judicial impende esforços para encontrar bens da empresa falida para posterior arrecadação e realização dos ativos, com o conseqüente pagamento dos credores; por outro lado, atua na etapa de consolidação do passivo, através da elaboração do Quadro Geral de Credores.

No caso da falência da Aida de Andrade, foram apresentadas versões do Quadro Geral de Credores (QGC) pelo antigo Administrador Judicial, com valores atualizados em

desconformidade com o que prevê a legislação e a jurisprudência pátria. Por esta razão, esta Auxiliar tratará sobre o tema no item apropriado, após uma análise minuciosa dos autos.

III – DO RESUMO DO PROCESSO

No Id. 144454818, esta Auxiliar apresentou o resumo processual até sua nomeação. Assim, nesta oportunidade, continuará daquele marco. Demais disso, dentre outras movimentações, será consignado a seguir as discussões principais do feito falimentar, ao tratar sobre ativos e passivos.

Na apresentação do Relatório Circunstanciado esta Administradora informou que os créditos estavam sendo atualizados de forma equivocada. Isso porque a lei prevê que os valores só serão atualizados até o momento do pagamento no caso de sobra de ativos após o pagamentos de todos os créditos principais.

Inconformados, os credores trabalhistas representados pelo causídico Martinho Ferreira Leite Filho impugnaram tal posicionamento, alegando que o assunto já havia sido decidido no despacho de Id. 100950351.

Ato contínuo, sob 147538281, este MM Juízo revogou os efeitos da decisão de Id. 100950351 para reconhecer como devida a correção até a data da quebra, conforme disciplina o art. 9º, II da lei falimentar e a jurisprudência da Corte Superior, acolhendo o requerido pelo AJ no Id. 144454818 e indeferindo a impugnação de Id. 145577479.

Contudo, para que os valores do QGC sejam reavaliados, necessária a apresentação do lastro probatório que o originou. Tais documentos foram solicitados pelo AJ e a resposta da causídica do antigo administrador foi de que todos os documentos inerentes aos credores foram acostados junto à exordial.

No que se refere ao valor pendente da arrematação do imóvel, após os apontamento da Administradora Judicial, o arrematante atravessou petição sob o Id. 14926700,

informou que o saldo remanescente é de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais) e pugnou pelo parcelamento em 5 parcelas iguais de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

Intimada a se manifestar sobre os pedidos do arrematante, a Auxiliar do Juízo opinou pelo acolhimento no ajuste das parcelas, mas informou que o montante apontado estava desatualizado e o seu deferimento causaria um prejuízo de quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à Massa Falida. Nesse sentir, este MM. Juízo (Id. 157008278) deferiu parcialmente o pleito, devendo o montante ser atualizado em consonância com o requerido pela AJ, sendo o parcelamento em 5 (cinco) parcelas iguais de R\$ 68.549,07 (sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sete centavos).

Diante desta decisão, o arrematante comprovou o pagamento das 5 (cinco) parcelas faltantes, como será demonstrado no tópico dos ativos.

Outro tema abordado no Relatório apresentado sob o Id. 144454818 foi o tratamento dado à falida como pessoa jurídica desde a quebra da empresa até àquele momento. Sabe-se que para o empresário individual não há distinção do patrimônio da pessoa jurídica e pessoa física, tampouco distinção entre suas dívidas, como já elucidado também pelo Ministério Público na sua Cota Ministerial (Id. 156089427).

Em relação a isto, a falida, que ainda insiste em se qualificar como Massa Falida, em reiterado erro nestes autos, manifestou-se no sentido de não haver passivo vinculado ao CPF e muito menos confusão patrimonial. Entretanto, a Prefeitura de Arcoverde acostou extrato de débitos vinculados ao CNPJ e ao CPF (Ids. 151426614/151426623), sendo a falida intimada novamente para esclarecer que débitos são esses e qual o imóvel está sendo apontado pelo município na cobrança do IPTU.

Por fim, a falida informou que os débitos atrelados ao CPF serão quitados pela devedora e que apenas os débitos no CNPJ deverão ser inseridos no rol de credores sob a titularidade no município.

IV – DOS ATIVOS

Como mencionado no Relatório Circunstanciado, o ativo encontrado foi referente ao pagamento parcial da arrematação do imóvel em hasta pública. Ante a análise realizada à época do Relatório, foi verificada a inconsistência de alguns valores pagos pelo arrematante, bem como a ausência das últimas prestações que, resumidamente, permeava a monta de R\$ 342.742,72 (trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois mil e setenta e dois centavos).

Nesta ocasião, o Juízo Universal definiu pela atualização do *quantum* devido e o pagamento em 5 (cinco) parcelas de R\$ 68.459,07 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos):

Dito isso, o arrematante realizou os seguintes pagamentos:

- a) Sob o Id. 160192288, em 05/02/2024 o arrematante comprovou o depósito da 1ª parcela de R\$ 68.549,07;
- b) No Id. 163686365, comprovou a 2ª parcela, paga em 03/04/2024 na quantia de R\$ 68.549,07;
- c) No Id. 171649649, comprovou o pagamento da 3ª parcela, em 26/06/2024, no valor de R\$ 68.802,70;
- d) No Id. 178144393, comprovou o pagamento da 4ª parcela em 22/07/2024, no valor de R\$ 70.931,49;
- e) Id. 178823073, comprovou a 5ª parcela, paga em 04/09/2024, no valor de R\$ 68.549,47.

Não foi identificado no coando judicial determinação acerca da atualização a cada parcela. Por esta razão, entende que as parcelas deveriam ter sido pagas nos termos do *decisum.*, qual seja, na monta de R\$ 68.549,07.

Nesse sentido, em razão dos valores depositados a maior, denota-se um saldo sobejante de R\$ 2.636,45 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco

centavos). Lado outro, percebe-se que o arrematante não adimpliu o saldo remanescente das parcelas anteriores, as quais foram atualizadas por ele de forma equivocada.

Dessa maneira, como restou pendente a monta de R\$ 9.411,94 (nove mil, quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos), ao subtrair o saldo sobressalente supradito, pugna-se pela intimação do arrematante para adimplir com o valor de R\$ 6.775,49 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

IV.1 – DA CONTA JUDICIAL

Quando há a decretação da falência, as contas judiciais vinculadas a processos nos quais a falida figura como parte e que têm saldo em conta, devem ser remetidos ao Juízo falimentar¹. Isso ocorre devido a *vis attractiva* formada com a decretação da quebra, a qual tem o objetivo de evitar o aparecimento de ações individuais nas quais, eventualmente, possam surgir decisões conflitantes que violem o princípio basilar do procedimento falimentar, qual seja, a igualdade entre os credores.

Assim, em cumprimento à incumbência direcionada ao Administrador Judicial, para arrecadar valores dos referidos saldos, este Auxiliar diligenciou perante o Banco do Brasil e obteve extratos de contas judiciais vinculadas ao CNPJ da empresa falida.

Mediante o contrato de nº 012/2002, firmado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Banco do Brasil (BB), para a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento dos depósitos judiciais, as contas vinculadas à Caixa Econômica Federal (CEF) foram migradas para o BB. Assim, identificou-se a existência de duas contas vinculadas ao processo principal: uma referente aos depósitos realizados antes da migração do contrato da CEF para o BB, e outra após este marco (**Doc. 01 – Extratos de contas vinculadas à falência**).

¹ **Lei nº 11.101/2005 - Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas [Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998](#), e [12.099, de 27 de novembro de 2009](#), e na [Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015](#).

Nesta senda, esta Administração Judicial pugna pela unificação das contas em apenas uma, a que se encontra o maior saldo depositado, qual seja, a Conta Judicial nº 4800109522531, para melhor gestão do patrimônio da massa falida.

A soma dos valores depositados nessas contas alcança a monta de R\$ 1.909.934,86 (um milhão, novecentos e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 04/11/2024.

Na mesma ocasião, esta Administradora obteve outro dois extratos de contas judiciais (**Doc.02 – Extratos de contas vinculadas a outro feito**), que somam a quantia de R\$ 3.399,69 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos). Entretanto, os valores estão vinculados a processos distintos. Por este motivo, será necessária a expedição de ofício solicitando a transferência dos valores encontrados para a conta falimentar.

V – DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PÚBLICOS

Consoante manifestação de Id. 162922785, foram instaurados os incidentes de classificação de crédito público perante os três entes federativos: União, Estado e Município, em atendimento ao despacho de Id. 157008278.

O incidente aberto para discutir o crédito tributário eventualmente existente em face do Estado de Pernambuco foi extinto por inexistência de valores pendentes (0001062-26.2024.8.17.2220).

Já os incidentes da União (0001064-93.2024.8.17.2220) e do Município de Arcoverde, seguem em tramitação (0001063-11.2024.8.17.2220), foram extintos sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais.

O art. 7º-A exige, entre outros requisitos, a apresentação dos cálculos dos valores ali discutidos, o que não foi cumprido em nenhum dos dois casos. No primeiro processo, apenar de intimada, a Fazenda Nacional ficou-se inerte.

Já no segundo, o Município apresentou um extrato de débitos sem parâmetros e classificações e ainda ficou inerte quando foi questionado pela Auxiliar do Juízo, não havendo outra saída a não ser a extinção do feito sem resolução do mérito.

Reitera-se o disposto naquelas autos que, não haverá prejuízo acaso o ente público queira discutir seus créditos nesta falência, desde que se instaure novo incidente e apresente a documentação necessária, com a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, classificação e informações sobre a situação atual, nos termos do caput do artigo alhures mencionado.

VI – DO INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO

No que se refere ao pagamento prioritário do débito discutido no incidente de Restituição de Crédito ajuizado pela Fazenda Nacional e tombado sob o nº 0003753-18.2021.8.17.2220, observa-se que o pleito foi deferido, devendo ser paga a quantia de R\$ 10.576,29 (dez mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte nove centavos), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento pela Massa Falida.

No *decisum* foi determinado que o pagamento só poderá ser realizado após a satisfação dos credores trabalhistas prioritários, nos termos do art. 151 da Lei de Falências:

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Ocorre que, com a ausência de documentação probatória para se destacar os referidos valores, não há como se adimplir os valores separadamente aos valores complementares de cada credor trabalhista.

Ante o exposto, em razão do caráter prioritário assumido aos valores a serem restituídos, haja vista que não compõem a massa falida, opina-se pelo seguimento do feito e a realização do pagamento à Fazenda Nacional.

Para tanto, necessária a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar a Guia com o valor atualizado e com tempo hábil no seu vencimento para que este MM. Juízo envie a DARF, via malote digital, para o Banco do Brasil, com a determinação para compensar o referido boleto diretamente do saldo existente na conta judicial vinculada ao feito falimentar sob o nº 4800109522531.

Após, o Banco deverá apresentar nos autos o comprovante de pagamento e o extrato da conta judicial atualizado para que se dê início ao pagamento dos credores trabalhistas.

VII – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

VII.1 – DA REMUNERAÇÃO DO ANTIGO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No despacho de Id. 71137393, fl. 866 dos autos físicos, verifica-se que o Juízo Universal à época fixou os honorários do AJ em 2 (dois) salários mínimos em outubro de 2013. Noutro giro, em novembro de 2021, o Juízo Universal tornou sem efeito o despacho supra e fixou os honorários do AJ em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Id. 93658100).

Inconformado, o antigo AJ interpôs Agravo de Instrumento em 02/02/2022, o qual teve seu provimento negado. Ato contínuo, foram opostos embargos de declaração, os quais não foram acolhidos por unanimidade. Ademais, foi interpôs Recurso Especial e foi inadmitido pela aplicação da Súmula 7 do STJ. Por fim, houve o trânsito em julgado em 19/03/2024.

Ocorre que, neste ínterim, houve decisão do Juízo Universal destituindo o antigo Auxiliar (Id. 130361731). Tal decisão foi objeto de embargos de declaração, os quais não foram acolhidos pela ausência de vícios apontados (Id. 131620927).

Após, o Ministério Público apresentou manifestação sob o Id. 131835028 e requereu que o Administrador Judicial destituído apresentasse a Prestação de Contas, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 e em obediência ao disposto no art. 31, § 2º da Lei nº 11.101/2005. Tal pleito não foi apreciado pelo Juízo e nem respondido pelo antigo auxiliar. Dito isso, necessária a intimação do AJ mencionado para que apresente suas contas finais, sob pena do art. 24, §3º da mesma lei.

VII.2 – DA REMUNERAÇÃO DESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Aproveita-se o ensejo desta Prestação de Contas para apresentar os argumentos e requerimentos sobre o tema, conforme determinado pelo Juízo Universal no Id. 130361731, haja vista que ainda não foi decidido sobre o percentual a ser fixado a título de remuneração do AJ neste feito falimentar.

O parâmetro previsto na Lei nº 11.101/2005 para fixação dos honorários do AJ na falência está estampado no art. 24:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º **Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.**

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Para além do percentual do valor da venda dos bens supramencionado, a jurisprudência pátria tem entendido que este percentual também é aplicado sobre a **totalidade**

de ativos ou direitos arrecadados, não só das vendas dos bens, a fim de remunerar condignamente os serviços prestados pela Administradora².

Nesse contexto, nas palavras do magistrado da vara especializada de São Paulo, Dr. Paulo Furtado, no processo nº 0337347-73.2009.8.26.0100, “*não há processo falimentar sem que exista a figura do administrador judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos arrecadados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial*”.

Além disso, a legislação falimentar previu em seu art. 84, I que as remunerações devidas ao administrador judicial serão pagas com precedência aos créditos mencionados no art. 83³. Lado outro, a legislação prevê, em seu art. 24, §2º, a reserva de 40% (quarenta por cento) da sua remuneração para ser paga após o cumprimento dos art. 154 e 155⁴ da mesma lei.

Dito isso, antes de requerer, importante tecer algumas considerações. Como vislumbrado no item acima, o antigo Administrador Judicial foi destituído do cargo em razão e

² (TJ-PR - AI: 00056001520228160000 Londrina 0005600-15.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2022);

(TJ-SP - AI: 20814690520218260000 SP 2081469-05.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/09/2021);

(TJ-PR - AI: 00596399320218160000 Londrina 0059639-93.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 07/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2022).

³ **Lei nº 11.101/2005 – Art. 84.** Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

⁴ **Lei nº 11.101/2005 – Art. 154.** Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

Lei nº 11.101/2005 – Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.



não cumprimento de determinações judiciais, apesar de reiteradamente intimado (Id. 130361731).

Ao ser nomeada, a fim de impulsionar o feito, esta Administradora saneou os autos na sua integralidade e apresentou o Relatório Circunstanciado, que até aquele momento ainda não havia sido apresentado.

Na ocasião, foram identificadas algumas incongruências na tramitação do feito em contraponto à legislação falimentar, seja na elaboração da lista de credores e atualização dos créditos; na ausência de esclarecimentos acerca dos bens arrolados na inicial, para além do imóvel leiloado; no tratamento da falida empresária individual de forma equivocada desde o início do processo.

À vista disso, em busca de uma organização processual, pugnou-se para que o AJ destituído entregasse a esta signatária todo lastro probatório utilizado para elaborar o Quadro Geral de Credores, para que fosse revisado e elaborado dentro dos ditames legais. Em resposta, a causídica do antigo auxiliar informou que toda documentação referente aos credores estava nestes autos.

Assim, esta signatária buscou os documentos que comprovassem os créditos arrolados pela devedora no rol da exordial, encontrando apenas algumas sentenças de incidentes de habilitação de créditos, as quais serão analisadas no item apropriado.

Ademais, não foi identificado o auto de arrecadação do antigo AJ, nos termos do art. 108 da Lei nº 11.101/2005, apenas um inventário dos bens na exordial. Demais disso, observou-se que o arrematante estava adimplindo as parcelas com valores a menor, bem como estava com atraso nas últimas prestações. Por isso, ao sanear o feito, requereu a intimação do arrematante para sanar as inadimplências.

Percebe-se que o ato não executado por esta Administradora, dentro das responsabilidades atribuídas ao AJ no feito falimentar, foi a arrecadação do bem, sendo esta Auxiliar nomeada com o valor já parcialmente pago.

Inclusive, foi pontuado também acerca de qual o fim dos bens móveis mencionados pela falida na peça inicial. Como resposta, a falida apresentou breves esclarecimentos no Id. 149913067, afirmando que o prédio foi invadido inúmeras vezes, sendo alvo de pequenos furtos e vandalismos. Demais disso, informou que muitos bens eram de ferro e se deterioraram com o passar do tempo, sendo descartados; bem como outros bens foram objeto de doações para instituições da caridade.

Registra-se que a advogada que representa a falida, representa também o Antigo Administrador Judicial. Nesse sentir, resta a dúvida, ante a confusão de interesses na representação processual, se tais informações são apenas da falida ou se o antigo Auxiliar teria algo a acrescentar sobre o assunto.

Deste breve resumo, denota-se que, em que pese não tenha sido nomeada no início do processo falimentar, esta Auxiliar atuou, e continua atuando, em todos os atos necessários para o seguimento do feito, seja ele pretérito, ante as ausências identificadas, ou presentes e futuros.

Nesse diapasão, pugna-se pela fixação da remuneração no patamar de 4,5% do ativo arrecadado. Considerando que o montante encontrado é de R\$ 1.913.334,55 (um milhão, novecentos e treze mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), tem-se que o percentual requerido resulta na quantia de R\$ 86.100,05 (oitenta e seis mil, cem reais e cinco centavos).

Destes, o importe referente a 40%, qual seja, R\$ 34.440,02 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e dois centavos), deverá ser reservado até a Prestação de Contas finais quando do encerramento deste feito. Quanto aos R\$ 51.660,03 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta reais e três centavos), pugna-se pela liberação do alvará quando forem iniciados os pagamentos e na ordem legalmente prevista.

VIII – DO QUADRO GERAL DE CREDORES (QGC)

O Quadro Geral de Credores foi apresentado em algumas ocasiões (Ids. 71137391, 71137396, 103570139). Em cada uma delas, o valor era atualizado, em total desconformidade com a previsão legal, que determina a atualização até a data da sentença que decretou a falência.

Nesse sentido, como informado no tópico anterior, para que o QGC se adequasse aos ditames legais, necessária a apresentação dos documentos que foram analisados para a sua elaboração, à época. Contudo, ao ser questionada, a falida informou que toda documentação já estava nos autos.

Dedilhando o processo, foram identificadas algumas sentenças de processos de habilitação de crédito em apenso (Ids. 71137397 a 71137401). Apesar de não ter como identificar se o crédito foi calculado e atualizado de maneira correta, em respeito à coisa julgada, serão inscritos os valores mencionados nos referidos comandos judiciais.

Nesse sentido, os únicos documentos encontrados foram os referentes aos credores trabalhistas arrolados em anexo (**Doc. 03 – Quadro Geral de Credores**). Dos remanescentes, não foi encontrado lastro probatório e, por esta razão, não foi possível identificar o valor originário para que se conferisse o valor efetivamente devido.

Importante o registro também de que o causídico Dr. Martinho Ferreira Leite Filho apresentou procurações atualizadas e os contratos de honorários firmados com seus respectivos clientes. Entretanto, não anexou documentação pessoal para que houvesse a conferência dos dados e das assinaturas nos instrumentos. Dito isso, necessária a intimação do patrono para apresentar a documentação faltante.

Dito isto, em relação ao credores que não foram contemplados no rol apresentado nesta ocasião, opina esta Auxiliar, em caráter excepcional, que seja concedido um prazo de 15 (quinze) dias para que seja enviado para o e-mail da administradora judicial (aida.falencia@diligence.adm.br) a documentação que consubstancie o crédito pretendido.

Passado este prazo, eventuais pedidos de habilitação de créditos deverão ser realizados nos moldes definidos pela legislação nos artigos 10, 13 a 15.

VIII.1 – DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO PATRONO MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Sem embargo, no que se refere ao crédito em favor da patrono, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que os honorários contratuais são firmados em instrumento entre os reclamantes e os respectivos advogados, não cabendo a habilitação no processo recuperacional, já que o ajuste se limita as partes. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1567251 - SP (2019/0245128-5)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO AGRAVANTE : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - "AMICUS CURIAE" ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709 AGRAVADO : JOSELITO DA CONCEICAO AGRAVADO : EDIVANIO MANOEL PRAZERES ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO - PE014153 EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PLANILHA EVOLUTIVA DO CRÉDITO APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que JOSELITO DA CONCEIÇÃO e EDIVÂNIO MANOEL PRAZERES (JOSELITO e outro) apresentaram habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial de ALUMINI ENGENHARIA S.A. (ALUMINI). No curso da ação, o d. Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito trabalhista apresentada por JOSELITO e outro, determinando a inclusão de ambos no quadro geral de credores. Contra essa decisão interlocutória, ALUMINI interpôs agravo de instrumento sustentando que o crédito pleiteado teria sido atualizado de





forma incorreta e os habilitantes não apresentaram planilha evolutiva do crédito, bem como deixaram de demonstrar, discriminadamente, as verbas que integram o montante. O TJSP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ALUMINI, nos termos do acórdão assim relatado pelo Desembargador CESAR CIAMPOLINI: Recuperação judicial. Decisão que determinou a inclusão de crédito na classe trabalhista. Agravo de instrumento da recuperanda. Planilha evolutiva do crédito, apresentada pelo administrador judicial, que supre a exigência prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (e-STJ, fl. 166). Inconformada, ALUMINI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 9º, II e II, da Lei nº 11.101/05 e art. 320 do NCPC, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar a improcedência do pedido de habilitação de crédito requerida por JOSELITO e outro, tendo em vista a ausência de documento essencial para instrução da habilitação de crédito (e-STJ, fls. 178/195). Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 215). O apelo nobre não foi admitido por ausência de ofensa ao dispositivo de lei federal, incidência da Súmula nº 7 do STJ e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais (e-STJ, fls. 221/222). Nas razões do presente agravo em recurso especial, ALUMINI afirmou que a violação dos dispositivos de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial foram demonstrados. No mais, repisou as razões contidas no especial, ressaltando a inaplicabilidade do óbice sumular (e-STJ, fls. 221/222). Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 246). O Ministério Público Federal opinou pelo desproimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 256/259). É o relatório. DECIDO. A irrisignação não merece prosperar. De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Da alegada ofensa aos arts. 9º, II e II, da Lei nº 11.101/05 e 320 do NCPC e do dissídio jurisprudencial Insurgiu-se ALUMINI sustentando a improcedência do pedido de habilitação





de crédito requerida por JOSELITO e outro, tendo em vista a ausência de documento essencial para instrução da habilitação de crédito Sobre o tema, o TJSP assim consignou: Rejeito as alegações da recuperanda de que os habilitantes não apresentaram planilha evolutiva do crédito, bem como deixaram de demonstrar de forma discriminada as verbas que integram o montante pleiteado, eis que foram acostados aos autos certidão de crédito emitida pelo Juízo Trabalhista, bem como a petição inicial e sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista. Dessa forma, possível verificar as verbas que integram o crédito pleiteado pelos habilitantes. Contudo, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, o valor do crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. **Ademais, a respeito da possível reserva do percentual de 20% sobre os créditos trabalhistas, a ser creditado em nome do advogado dos habilitantes, o pedido não pode ser acolhido. A certidão de habilitação de crédito trabalhista deixa claro que os honorários advocatícios de 20% se referem a honorários contratuais, em instrumento firmado entre os reclamantes (habilitantes) e seu representante legal; não cabendo a este Juízo reservar o percentual desejado, vez que se trata de assunto entre cliente e advogado.** No mais, verifico que os habilitantes concordaram com os cálculos apresentados pela Administradora Judicial (e-STJ, fl. 168). Tem-se que o TJSP, analisando o conjunto fático-probatório, bem como as peculiaridades do caso concreto, afastou as alegações da ALUMINI, ressaltando que foi possível verificar as verbas que integram o crédito pleiteado pelos habilitantes com base nos documentos acostados aos autos. Dessa forma, não é possível alterar a decisão do TJSP, pois seria necessário rever o contexto fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice trazido pelo enunciado da Súmula nº 7 do STJ, que, por sua vez, inviabiliza, também, o apelo nobre interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. TOTAL DEVIDO. CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever o

entendimento do acórdão recorrido quanto ao crédito total a ser habilitado demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.438.573/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 30/9/2019, DJe 4/10/2019) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A conclusão do Tribunal local no sentido de que a origem do crédito que se pretende habilitar na massa falida não foi comprovada encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.332.036/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 21/8/2012, DJe 28/8/2012) Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de abril de 2020. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ - AREsp: 1567251 SP 2019/0245128-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 15/04/2020) **(grifo nosso)**.

Dessa maneira, o entendimento desta Administradora Judicial, em analogia e em congruência com o Superior Tribunal de Justiça, reflete na não submissão dos honorários contratuais aos efeitos do processo de insolvência, devendo ser pleiteados pelo patrono junto ao credor.

IX – DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, esta Auxiliar entende que o processo já está maduro para o início dos pagamentos. Não se faz necessária a consolidação de todas as classes do Quadro Geral de Credores para que o pagamento seja iniciado. Em razão da ordem de pagamento legalmente definida, pode-se começar pelo adimplemento da Restituição da Fazenda Nacional, em razão da prioridade na ordem estabelecida.

Ante todo o exposto, pugna-se:

- a) pela intimação do arrematante para adimplir com o valor remanescente de R\$ 6.775,49 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos);
- b) pugna pela unificação das contas vinculadas ao feito falimentar em apenas uma, a que se encontra o maior saldo depositado, qual seja, a Conta Judicial nº 4800109522531, para melhor gestão do patrimônio da massa falida;
- c) pela expedição de ofício solicitando a transferência dos valores encontrados no processo nº 0004686-26.2011.8.17.0220, cuja Conta Judicial é identificada pelo nº 2400121356835, conforme identificado no Doc. 02;
- d) pela expedição de ofício solicitando a transferência dos valores encontrados no processo nº 0000157-26.2021.8.17.2220, cuja Conta Judicial é identificada pelo nº 2600121356895, conforme identificado no Doc. 02;
- e) pela intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar a Guia com o valor atualizado da Restituição, e com tempo hábil no seu vencimento, para que este MM. Juízo remeta a DARF, via malote digital, para o Banco do Brasil, com a determinação para compensar o referido valor diretamente do saldo existente na conta judicial vinculada ao feito falimentar sob o nº 4800109522531. Após, que o Banco apresente nos autos o comprovante de pagamento e o extrato da conta judicial atualizado para que se dê início ao pagamento dos credores trabalhista;
- f) pela intimação do antigo Administrador Judicial para que apresente suas contas finais, nos termos do art. 154 e 155 e como requerido pelo Ministério Público;
- g) pela fixação da remuneração desta Administradora Judicial no patamar de 4,5% do ativo arrecadado; e, sendo deferido, pela reserva do percentual de 40% do valor para ser paga após o cumprimento dos art. 154 e 155⁵ da mesma lei;

⁵ Lei nº 11.101/2005 – Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

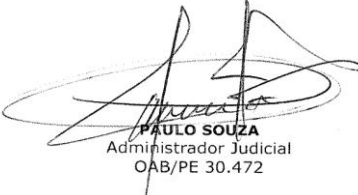
- h) pela intimação do Dr. Martinho Ferreira Leite Filho para apresentar a documentação pessoal dos seus clientes, para que possibilite a conferência dos dados e das assinaturas nos instrumentos exibidos;
- i) pelo indeferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, em razão de sua natureza não se submeter aos processos de insolvência, nos fundamentos apresentados;
- j) pela intimação dos credores para ciência no QGC apresentado, bem como para a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, em caráter excepcional, para eventuais habilitais de créditos através do endereço eletrônico aida.falencia@diligence.adm.br
- k) pela intimação do Ministério Público para tomar ciência desta Prestação de Contas e requerer o que entender de direito.

É o parecer, ficando esta Administração à disposição do Juízo e demais interessados para eventuais esclarecimentos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 05 de novembro de 2024.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

 PAULO SOUZA Administrador Judicial OAB/PE 30.472	 MARCELO PAES BARRETO Administrador Judicial OAB/PE 27.897
--	--

Lei nº 11.101/2005 – Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

DJOP0115
F6783307

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

04/11/2024
12:00:38

----- Extrato de Processos -----

4844 - 5 PSO RECIFE

- PE

Página: 0001

Depósitos Judiciais Estaduais

Conta Judicial : 2600121356931

Processo : 00023164020128170220

Posição em 04.11.2024

Agência Detentora Guia	Parcela Data	Autor Reu	Slido Capital Slido Reajustado
0068	0001	AIDA DE ANDRADE LIMA R	699.219,25
091504001511017	19.08.2022	ECILENI TENORIO VAZ	823.752,25

Total:

699.219,25

823.752,25

Impresso por: F6783307 - MARCIO FRANCKIM FIDELIS

Digitalizado com CamScanner

DJOP0115
F6783307

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

04/11/2024
12:00:49

----- Extrato de Processos -----
4844 - 5 PSO RECIFE - PE Página: 0001

Depósitos Judiciais Estaduais

Conta Judicial : 4800109522531

Processo : 00023164020128170220

Posição em 04.11.2024

Agência Detentora Guia	Parcela Data	Autor Reu	Slido Capital Slido Reajustado
0068 000000028468655	0001 07.11.2022	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	70.052,93 81.129,88
0068 000000028486372	0002 09.11.2022	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	70.052,93 81.089,61
0068 000000028486816	0003 09.11.2022	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	70.052,93 81.089,61
0068 000000028487023	0004 09.11.2022	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	70.052,93 81.089,61
0068 000000028487228	0005 09.11.2022	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	70.052,93 81.089,61
0068 000000028487437	0006 09.11.2022	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	70.052,93 81.089,61
0068 000000028487659	0007 09.11.2022	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	70.052,93 81.089,61
0068 000000028912266	0008 26.12.2022	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	70.382,18 80.619,49
0068 000000029261862	0009 04.01.2023	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	70.649,63 80.764,12
0068 000000035364334	0010 05.02.2024	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	68.549,07 72.097,09
0068 000000035798635	0011 05.03.2024	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	68.549,07 71.759,71
0068 000000037214858	0012 27.05.2024	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	68.802,70 70.889,17

Impresso por: F6783307 - MARCIO FRANCKIM FIDELIS

Digitalizado com CamScanner

DJOP0115
F6783307

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

04/11/2024
12:00:50

----- Extrato de Processos -----

4844 - 5 PSO RECIFE

- PE

Página: 0002

Depósitos Judiciais Estaduais

Conta Judicial : 4800109522531

Processo : 00023164020128170220

Posição em 04.11.2024

Agência Detentora Guia	Parcela Data	Autor Reu	Slido Capital Slido Reajustado
0068 000000037672689	0013 21.06.2024	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	70.931,49 72.755,84
0068 000000038415514	0014 13.08.2024	AIDA DE ANDRADE LIMA R JANIO BATISTA DA SILV	68.549,49 69.629,65

Total:

976.784,14
1.086.182,61

Impresso por: F6783307 - MARCIO FRANCKIM FIDELIS

Digitalizado com CamScanner

Este documento foi gerado pelo usuário 031.***-17 em 10/06/2025 10:59:48

Número do documento: 2411051819128660000182818575

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411051819128660000182818575>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - 05/11/2024 18:19:13

Num. 187466237 - Pág. 3

DJOP0115 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 04/11/2024
F6783307 Depósitos Judiciais Ouro 12:00:33
----- Extrato de Processos -----
4844 - 5 PSO RECIFE - PE Página: 0001

Depósitos Judiciais Estaduais

Conta Judicial : 2600121356895

Processo : 00001572620218172220

Posição em 04.11.2024

Agência Detentora	Parcela	Autor	Slido Capital
Guia	Data	Reu	Slido Reajustado
0068	0001	AIDA DE ANDRADE LIMA R	2.543,09
091504001510759	19.08.2022	COMPANHIA ENERGETICA	2.996,01

Total: 2.543,09
2.996,01

Impresso por: F6783307 - MARCIO FRANCKIM FIDELIS

Digitalizado com CamScanner

DJOP0115
F6783307

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

04/11/2024
12:01:06

----- Extrato de Processos -----
4844 - 5 PSO RECIFE - PE Página: 0001

Depósitos Judiciais Estaduais

Conta Judicial : 2400121356835

Processo : 00046862620118170220

Posição em 04.11.2024

Agência Detentora Guia	Parcela Data	Autor Reu	Sldo Capital Sldo Reajustado
0068	0001	AIDA DE ANDRADE LIMA R	342,66
091504001503044	19.08.2022	COMPANHIA PERNAMBUCAN	403,68

Total: 342,66
403,68

Impresso por: F6783307 - MARCIO FRANCKIM FIDELIS

Digitalizado com CamScanner

QUADRO GERAL DE CREDORES			
CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	ARTIGOS	VALOR FINAL
FAZENDA NACIONAL	RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO	86	R\$ 10.576,29 *
DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	ADMINISTRADORA JUDICIAL	84, I	x **
ANDRÉA DA SILVA TENÓRIO	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 36.022,09
ANITA DE OLIVEIRA SILVA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 32.729,08
CATIA MARIA DE SIQUEIRA CAVALCANTI	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 41.076,48
CRISPIM CLAUDINO DA SILVA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 41.975,13
CRISTIANE BEZERRA FARIAS	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 10.878,66
DIONE BESERRA DA SILVA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 14.747,18
ECILENI TENÓRIO VAZ	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 51.710,94
ELINEIDE MARIA DE SOUZA FREITAS	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 35.753,88
EUNICE VAZ TENÓRIO	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 55.514,92
FERNANDA FLÁVIA ÁVILA DE ARAÚJO RODRIGUES	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 22.336,36
FRANCISCO VICENTE DA SILVA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 31.497,83
GENILDA MARIA ALVES DE ALENCAR	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 32.533,90
JANAÍNA FABRÍCIA NASÁRIO DE MELO	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 25.279,47
JANIO BATISTA DA SILVA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 110.534,58
JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS SILVA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 109.728,58
JUCELMA FERREIRA DE OLIVEIRA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 39.142,52
KATIA CILENE FERREIRA DA SILVA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 29.537,75
LEILA MARIA DA SILVA LIMA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 39.112,36
MARIA ALVES DE ARAÚJO	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 45.431,92
MARIA ASSUNÇÃO FEITOSA LISBOA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 33.511,16
MARIA BETANIA DA SILVA FREIRE	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 17.599,39
MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 24.137,30
MARIA DE LOURDES AVELINO DA SILVA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 37.097,62

MARIA DO CARMO DE MELO	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 33.215,75
MARIA DO ROSÁRIO SOARES DA SILVA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 30.464,02
MARIA DO SOCORRO BEZERRA PEREIRA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 53.144,54
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ANDRADE	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 29.431,16
MARIA DOS ANJOS SILVA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 576,45
MARIA GENILDA FERREIRA DE SALES	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 31.404,33
MARIA ILDETE MOREIRA ARAÚJO	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 31.841,24
MARIA JOSÉ DE ALMEIDA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 33.738,79
MARIA LUCICLEIDE NASÁRIO DOS SANTOS	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 36.713,51
MARIA VANILDA MELO DOS SANTOS	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 66.043,38
ROMUALDO DA SILVA ANDRADE	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 41.677,01
ROSANGELA MARIA ANDRADE SIQUEIRA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 30.151,29
ROSIMEIRE DA SILVA ANDRADE	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 28.648,24
RUTE TAVARES DA SILVA FREITAS	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 30.245,85
SILVANA MARQUES DA SILVA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 35.967,13
SUSANA TELES ROCHA	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 30.105,92
TEREZINHA DUQUE CARVALHO	TRABALHISTA - CONCURSAL	83, I	R\$ 24.593,73
			R\$ 1.496.427,73

* o valor da restituição será atualizado até a data do pagamento

** o valor ainda está pendente de fixação pelo Juízo

